



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 6/ 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Tadeu Alencar e outros)

Mantém na Constituição Federal as idades mínimas de 55 e 60 anos, respectivamente, para trabalhadoras e trabalhadores rurais, e estabelece de tempo de atividade rural fixado constitucionalmente em 15 anos para o segurado especial.

Art. 1º Dê-se ao inciso V, ao §3º, ao §7º e seu inciso IV, e ao §7º-A, todos do art. 201 da Constituição Federal, contido no art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional n. 6, de 2019, a redação que segue:

“Art. 201.

.....

§7º
.....

IV - trabalhadores rurais, observada a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.

§ 7º-A Os trabalhadores rurais a que se refere o §8º do art. 195 da Constituição poderão aposentar-se aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 15 (quinze) anos de efetivo exercício da atividade rural em regime de economia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

familiar, e farão jus à aposentadoria e demais benefícios da previdência social no valor de um salário mínimo.

.....(NR)”

Art. 3º. Suprimam-se da Proposta de Emenda Constitucional n. 6, de 2019 os dispositivos que seguem:

- a) os §§8º, 8º-A e 8º-B do art. 195 da Constituição Federal, contidos no art. 1º;
- b) o §3º do art. 22 e o art. 35, todos da Proposta de Emenda Constitucional n. 6, de 2019.
- c) a expressão “, para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, inclusive aqueles a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição”, contida no inciso I do art. 24”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a manter a regra vigente para os trabalhadores rurais, garantindo no texto constitucional as idades mínimas de 60 e 55 anos de idade, respectivamente, para que homens e mulheres que exercerem a atividade rural em regime de economia familiar tenham direito a benefício de aposentadoria no valor equivalente a 1 salário mínimo.

Asseguramos que os trabalhadores rurais empregados, contribuintes individuais ou avulso também possam ter direito à aposentadoria com critérios diferenciados, assegurada a idade de sessenta e cinquenta e cinco anos de idade, respectivamente, para homens e mulheres.

No art. 195, da Constituição Federal, suprimimos as alterações que exigiam dos trabalhadores rurais contribuição mínima e efetiva. Com isso, busca-se a manutenção da atual sistemática prevista na Lei 8213, de 1990, de se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assegurar a aposentadoria do segurado especial rural mediante comprovação da efetiva atividade rural pelo período mínimo de carência exigido em Lei, independentemente de contribuição.

Entendemos que o valor mínimo anual não possui qualquer repercussão sobre custeio do déficit do regime. Possui, outrossim, um caráter meramente simbólico do objetivo nada velado de exercer controle na dispensação dos benefícios rurais, seja sob o aspecto da fraude seja para a diminuição da judicialização. Assim, por se tratar de restrição, entendemos que qualquer modificação no sistema de carência deve ser contemplada na legislação infraconstitucional, como é a regra para todos os demais benefícios previdenciários previstos na carta Magna. De qualquer modo, ainda questionamos se tal objetivo não poderia ser efetivado por outros meios, como a melhoria da gestão dos dados previdenciários, na capacidade do Estado de absorver a informalidade no meio rural. Não podemos, por fim, esquecer que já estão em vigor, por força da MP n. 871, de 2019, programas de combate a fraudes na concessão e manutenção de benefícios sociais, o que deve conferir tratamento mais criterioso do Estado na gestão do orçamento da seguridade social.

Mantivemos a redação do §1º do art. 31 da PEC, a fim de garantir aos trabalhadores rurais a contagem fictícia de tempo de contribuição (atualmente, a Lei n. 8213, 1990 exige a comprovação da atividade rural pelo prazo de 180 meses).

No art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela PEC, buscamos devolver ao texto constitucional a garantia de um salário mínimo em contraprestação ao benefício da pensão por morte, que consistiu em avanço na proteção do grupo familiar do trabalhador rural (antes da Constituição de 1988, o benefício da pensão por morte do trabalhador rural era de $\frac{1}{2}$ salário mínimo).

Suprimimos a regra de transição dos trabalhadores rurais no art. 22 da PEC, de modo a garantir que se mantenha na Constituição a idade mínima atualmente exigida dos trabalhadores rurais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, conferimos nova redação ao §3º do art. 201, da CF, com redação dada pela PEC, mediante reprodução do atual §4º do art. 201 da CF (suprimido pela PEC), de modo a preservar reajustamento dos benefícios pela inflação.

POR TODO O EXPOSTO, solicitamos o apoio dos nobres pares para a subscrição desta Emenda, bem como para a sua ulterior aprovação, por se tratar de medida que poderá fazer justiça com a população do campo.

Sala da Comissão, ____/____/____

Deputado **TADEU ALENCAR**

PSB/PE